



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Sussuapara
Rua José Domingos da Rocha, nº 100 - Sussuapara - Piauí
CNPJ. 01.612.755/0001-00
E-mail: pmsussuapara@gmail.com



Lei nº 251 de 05 de ABRIL de 2021.

Dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo agrícola.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUSSUAPARA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O solo agrícola é patrimônio da humanidade, e por consequência, cabe aos responsáveis pelo uso a obrigatoriedade de conservá-lo.

§1º - Considera-se solo agrícola para os efeitos desta Lei a superfície de terra utilizada para exploração agro-silvo-pastoril.

§ 2º - Entende-se por conservação do solo a manutenção e melhoramento de sua capacidade produtiva.

§ 3º - As omissões e ações contrárias às disposições desta Lei, na utilização, exploração e manejo do solo agrícola são consideradas danosas ao Meio Ambiente.

Art. 2º - A utilização e manejo do solo serão executados mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras de acordo com as técnicas agrônômicas conservacionistas correspondentes.

Parágrafo Único - Fica Secretaria da Agricultura, através de corpo técnico existente incumbida de determinar a capacidade de uso das glebas de terras existentes na respectiva jurisdição municipal e definir a tecnologia ajustada a controlar a erosão e outras formas de depauperamento do solo agrícola, de modo a mantê-lo permanentemente produtivo.

Art. 3º - O planejamento e execução do uso adequado do solo agrícola será feito independentemente de divisas ou limites de propriedade, sobrelevando-se sempre o interesse público.

§ 1º - Entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem à conservação, melhoramento e recuperação do solo agrícola, atendendo a função socioeconômica da propriedade rural e da região.

§ 2º - O conjunto de práticas e procedimentos serão definidos em consonância com a legislação federal e estadual, permitindo-se a participação nos três níveis geopolíticos, em função da grandeza, desenvolvimento e execução desses trabalhos em áreas que se subordinam a esses poderes.

Art. 4º - Todo aquele que explorar o solo agrícola fica obrigado a:

I - zelo pelo aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas;

II - controlar a erosão do solo em todas as suas formas;

III - evitar processos de desertificação;

IV - evitar assoreamento de cursos de água e bacias de acumulação;

V - zelar pelas dunas, taludes e escarpas naturais ou artificiais;

VI - evitar a prática de queimadas, tolerando-as, somente, quando amparadas por lei específica;

VII - evitar o desmatamento das áreas impróprias para exploração agro-silvo-pastoral e promover a possível vegetação permanente nessas áreas, caso estejam desmatadas;

IX - adequar a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carreadores, caminhos, canais de irrigação, prados escoadouros aos princípios conservacionistas.

§ 1º - Os loteamentos destinados ao uso agro-silvo-pastoril em planos de colonização, redivisão ou reforma agrária, deverão ser obedecidos um planejamento de uso adequado do solo e a divisão em lotes, de forma a permitir o adequado manejo das águas de escoamento que possibilitem a implantação de plano integrado de conservação do solo a nível de bacias, quer sejam pequenas, médias ou grandes.

§ 2º O Poder Executivo, no regulamento desta Lei, definirá as hipóteses em que a prática das queimadas será tolerada, as condições para a realização das queimadas ali previstas e fixará prazo para sua proibição quando, verificado o interesse social, for possível a substituição dessa prática por tecnologias modernas.

Art. 5º - Ao Poder Público Municipal compete:

I - ditar a política do uso racional do solo agrícola e água para fins agrícolas;

II - disciplinar a ocupação e uso do solo agrícola de acordo com a classificação de capacidade de uso das terras, respeitando a sua vocação para as espécies a serem produzidas;



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Sussuapara
Rua José Domingos da Rocha, nº 100 - Sussuapara - Piauí
CNPJ. 01.612.755/0001-00
E-mail: pmsussuapara@gmail.com



III - adotar e difundir métodos tecnológicos que visem o melhor aproveitamento do solo agrícola e o aumento da produtividade;

IV - exigir planos mínimos e simples, técnicos e exequíveis de conservação do solo e da água para todas as propriedades situadas em regiões degradadas ou em áreas de programas especiais, assim definidas em atos do Poder Executivo.

V - avaliar permanentemente a eficiência agrônômica, recomendando as compensações necessárias para sua atualização tecnológica bem como pesquisas e utilização de máquinas e implementos adequados ao bom uso de manejo do solo agrícola;

VI - atuar em harmonia com o Governo Federal e Estadual na ações pertinentes à permanente conservação do solo e água.

VII - preconizar, em conjunto com os poderes públicos, em função das peculiaridades locais o emprego de normas conservacionistas especiais que atendam condições excepcionais de manejo do solo agrícola e da água, incluindo-se neste caso os problemas relacionados com a erosão em áreas urbanas e suburbanas;

VIII - fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente Lei.

Art 6º - Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem outras propriedades a justante, até que essas águas sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.

Parágrafo Único - Não haverá em hipótese alguma indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado escoadouro revestido especialmente para esse fim.

Art7º - As entidades públicas e privadas que utilizam o solo ou subsolo em áreas rurais, só poderão continuar sua exploração ou funcionamento desde que se comprometam, através de planos quinquenais, demonstrar sua capacidade de explorá-las convenientemente, obrigando-se a recompor a área já explorada com sistematização, viabilizando-se a vestimenta vegetal e prática conservacionistas que evitem desmoraamento, erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sob pena de responsabilidade civil e penal pela inobservância destas normas.

Art8º - Para os fins de aplicação desta Lei qualquer interessado em condições de colaborar gratuitamente ou por dever do ofício com os poderes públicos terá acesso preferencial aos órgãos de informações, experimentação, educação e pesquisa do Estado, relacionado com essa área de trabalho.

ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Sussuapara

Rua José Domingos da Rocha, nº 100 - Sussuapara - Piauí

CNPJ. 01.612.755/0001-00

E-mail: pmsussuapara@gmail.com



Art. 9º - Toda pessoa física ou jurídica que, de alguma forma, contribui para o cumprimento desta Lei será considerada prestadora de relevantes serviços e, a critério das Secretarias da Educação e Agricultura, aqueles que especialmente se destacarem, farão jus a um certificado comprobatório de sua participação.

Art 10 - As disposições constantes desta Lei se tornarão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua promulgação, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas em legislação específica.

Art. 11 - A observância das normas desta Lei se fará sem prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sussuapara, 05 de ABRIL de 2021.


Naerton Silva Moura
Prefeito Municipal.

PREFEITO MUNICIPAL
ATA DATA
SANCIONADA

PREFEITO MUNICIPAL

A ordem do dia da sessão de hoje
Sala das Sessões da Câmara Municipal
Sussuapara - Piauí

Em 31/03/2021

Aprovado em Primeira votação

Discussão por Unanimidade

Sala das Sessões 31/03/2021

Emivaldo Eliseu da Pa

Secretário da Mesa Diretora

A ordem do dia da sessão de hoje
Sala das Sessões da Câmara Municipal
Sussuapara - Piauí

Em 31/03/2021

Aprovado em Segunda votação

Discussão por Unanimidade

Sala das Sessões 31/03/2021

Emivaldo Eliseu da Pa

Secretário da Mesa Diretora

Aprovado em Caráter Definitivo
Sala das Sessões em 31/03/2021

Augusto
Presidente

A SANÇÃO

Sala das sessões, em 05/04/2021

Augusto
Presidente

Levado a Sanção Nesta Data
Câmara Municipal de Sussuapara

Em 05/04/2021

Luiz Santos da Souza
Secretário da Câmara

PROMULGADA

NESTA DATA 05/04/2021

[Assinatura]
PREFEITO MUNICIPAL

SANCIONADA

NESTA DATA 05/04/2021

[Assinatura]
PREFEITO MUNICIPAL